



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.668 - PR (2013/0388796-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ELDEMAR THOMÉ
ADVOGADO : MAX HUMBERTO RECUERO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NERII L CENZI E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
FABIULA MULLER
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA.

1.- Se a produção da prova for requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil.

2.- A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ, pela parte RECORRIDA:
BANCO DO BRASIL S/A

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.668 - PR (2013/0388796-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ELDEMAR THOMÉ
ADVOGADO : MAX HUMBERTO RECUERO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NERII L CENZI E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ELDEMAR THOMÉ interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Des. PAULO CEZAR BELLIO, assim ementado (e-STJ fls. 167):

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE. PAGAMENTO PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE.

1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio.

2. O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor quanto este ou o juiz solicita, consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz".

Agravo Interno provido.

2.- As razões de Recurso Especial apontam violação dos artigos 33 e 915 e 917, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o custeio da prova pericial na segunda fase da Ação de Prestação de contas deve ser imposta ao Banco, sucumbente na primeira fase da ação.

3.- Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

281/283), vindo os autos a este Tribunal.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.668 - PR (2013/0388796-8)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O Recurso Especial não merece prosperar.

5.- Com efeito, quando a produção da prova for requerida pelo autor, como no caso dos autos, ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

6.- A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor.

Vale ressaltar que, ao final, havendo sucumbência da instituição financeira, ela será condenada a ressarcir ao autor o pagamento das despesas que antecipou.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A DEFINIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE O AUTOR E O RÉU. PROVA CUJA REALIZAÇÃO FOI DETERMINADA PELO JUÍZO. DIRETA INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REEDIÇÃO DA PRETENSÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DO PEDIDO, UMA VEZ AFASTADA A PRESUNÇÃO, MEDIANTE DA PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS ALEGADAMENTE DISSONANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 902541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388796-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.420.668 / PR**

Números Origem: 09094984 0909498402 0909498403 201200243928 3972009 7482919 9094984
909498400 909498401 909498402 909498403

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDEMAR THOMÉ
ADVOGADO : MAX HUMBERTO RECUERO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NERII L CENZI E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
FABIULA MULLER
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.